



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000809/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.820 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente GARVEY PARK HOTEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2006

MATÉRIA NÃO ALEGADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações recursais levantadas apenas em sede de julgamento de segunda instância não devem ser conhecidas, dadas as regras preclusivas que disciplinam o contencioso administrativo fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CORRELAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Ainda que afastada a incidência de contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação *in natura* pela empresa a seus empregados, mesmo que o empregador não esteja inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme entendimento do Ato Declaratório PGFN nº 3/2011, e, portanto, a obrigação acessória referente a tais fatos geradores, subsiste a multa aplicada, face ao descumprimento da obrigação acessória no tocante à matéria não impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inexistência de obrigação acessória e enriquecimento sem causa do Erário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente auto de infração de obrigação acessória (fls. 5/10), em decorrência de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade no valor de R\$ 12.548,77, nos termos do disposto na Lei nº 8.212/91, arts. 92 e 102 c/c os artigos 283, II, 'a' e 373, do Decreto nº 3.048/99 (Código de Fundamentação Legal – CFL 34).

A infração cometida foi assim descrita no Relatório Fiscal (fls. 37/41):

2. Da análise da documentação apresentada (em especial dos arquivos digitais da contabilidade e das folhas de pagamento) pelo sujeito passivo em atendimento ao Termo de Início da Ação Fiscal, TIAF, e ao Termo de Intimação para Apresentação de Documentos, TIAD, em anexo, verificou-se que houve pagamento de remunerações a segurados contribuintes individuais (sócios-gerentes), porém, a grande maioria dos valores não foi lançada na conta contábil Pro-labore (3.4.11.01.0001) e sim de forma conjunta com a remuneração dos empregados na conta Salários e Ordenados (3.4.11.01.0002). Vale ressaltar também que as despesas com alimentação fornecida aos seus segurados não foram lançadas em nenhuma conta contábil específica, segundo a análise dos arquivos digitais fornecidos e as informações prestadas pelo contribuinte em documento anexo. Tais fatos ensejaram a emissão deste Auto-de-Infração, AI, (Código de Fundamento Legal, CFL, 34). É importante relatar que conforme informação do Ministério do Trabalho e Emprego, MTE, e da própria empresa ficou comprovado que esta não se encontra inscrita no PAT, durante o período fiscalizado.

3. Os relatórios fiscais e seus anexos (Discriminativo Analítico do Débito - DAD e Relatório de Lançamentos - RL) integrantes dos Autos-de-Infração das Obrigações Principais, AIOP, Debcads N° 37.180.383-7, 37.180.384-5 e 37.180.385-3, descrevem de forma pormenorizada no levantamento ALI a remuneração paga, devida ou creditada (auxílio alimento/refeição) aos seus segurados empregados e que não foi lançada em títulos próprios de sua contabilidade de acordo com o arquivo digital apresentado. Nota-se que os valores pagos a título de pró-labore aos sócios gerentes não integram os Autos supracitados em função da empresa efetuar o recolhimento das contribuições devidas, porém, deixou de lançá-los mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade.

A contribuinte apresentou sua impugnação, assim sumarizada pela vergastada:

A autuada apresentou impugnação tempestiva, às fls. 99/106, do processo n. 14041.000806/2008-91, com as seguintes alegações, em síntese que:

- apresenta o presente recurso com pedido de efeito suspensivo;
- as supostas infrações que teriam sido cometidas dizem respeito ao não recolhimento das contribuições sociais especificamente em razão do auxílio alimentação;

- os valores disponibilizados a título de alimentação constam do Acordo Coletivo de Trabalho;
- que há entendimento jurisprudencial pacífico de que a alimentação disponibilizada aos segurados não é considerada parcela salarial, pelo simples fato de que a empresa não está inscrita no PAT;
- que a impugnante não fornece aos seus empregados auxílio alimentação em pecúnia, mas sim *in natura*, ao contrário do alegado pela fiscalização;
- requer por consequência a anulação dos seguintes autos de infrações: n.s 37.180.3384-5, 37.180.385-3, 37.180.386-1, 37.180.387-0, 37.180.388-8 e 37.180.389-6.

Sem embargo, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 46/50), sendo que a decisão proferida teve a seguinte ementa:

Ementa: AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Determina a lavratura de auto-de-infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Em relação ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do que prevê Artigo 151, III do CTN; enquanto o lançamento estiver sendo discutido na esfera administrativa sua exigibilidade já está suspensa.

O recurso voluntário foi interposto em 02/06/2009 (fls. 54/66), sendo nele repisadas as aduções da impugnação quanto a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o fornecimento de alimentação *in natura*, e incluído tópico acerca da inexistência de obrigação acessória e enriquecimento sem causa do Erário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, todavia, dele conheço apenas no tocante à matéria incidência de contribuições previdenciárias sobre fornecimento de alimentação *in natura*, deixando de conhecer acerca das alegações da inexistência de obrigação acessória e consequente enriquecimento sem causa do Erário, por preclusão administrativa, uma vez que não foi trazida à discussão no momento adequado, a saber, na impugnação, consoante regra o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

De início, deve ser firmado restar incontroverso, no caso, não ter a empresa aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), e que o pagamento do auxílio-alimentação aos beneficiários se deu mediante seu fornecimento *in natura*.

O ponto nodal a ser enfrentado, portanto, é se o fornecimento de alimentação *in natura* sofre incidência de contribuições previdenciárias, quando a empresa não estiver inscrita no PAT.

Cumprе observar antes que, de acordo com os arts. 195, inciso I, alínea ‘a’, e 201, § 1, da CF, as verbas recebidas com habitualidade pelo empregado, qualquer que seja sua origem

e título, integram o conceito jurídico de salário para fins de compor o salário de contribuição do segurado. Em harmonia com os ditames constitucionais, dispõe o art. 28 da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

No § 9º desse mesmo artigo, consta rol *numerus clausus* das parcelas que não integram o salário de contribuição - a serem interpretadas restritivamente, em respeito ao art. 111 do CTN - dentre as quais se destaca, para os fins ora abordados, a regra da alínea 'c' (no mesmo sentido, tem-se o art. 3º da Lei nº 6.321/76):

Art. 28

(...)

§9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

A interessada alega que o fornecimento da alimentação *in natura* ao trabalhador não sofre a incidência de contribuições previdenciárias, conforme firme jurisprudência do tribunais superiores.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) exarou o Parecer PGFN nº 2,117/11 por meio do qual reconheceu ser aplicável a jurisprudência já consolidada do STJ, quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre valores de alimentação *in natura* concedida pelos empregadores a seus empregados, o que, por sua vez, ensejou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 03/11, em que foi determinada a dispensa de contestação e de interposição de recursos "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Naquele Parecer restou assentado que:

5. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Entende o Colendo Superior Tribunal que tal atitude do empregador visa tão-somente proporcionar um incremento à produtividade e eficiência funcionais.

(...)

20. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se sejam autorizadas pela Senhora Procuradora-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de

contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência da contribuição previdenciária.

(Grifo nosso.)

Assim, encontra-se pacificado o entendimento de que o fornecimento de alimentação *in natura*, mesmo sem a inscrição do empregador no PAT, não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária. No mesmo sentido, Acórdãos da 2ª Turma da CSRF, nºs. 9202-007.499, 9202-007.862, 9202-008.024, e, mais recentemente, nº 9202-008.894.

Esta foi a conclusão no julgamento dos Autos de Infração de obrigação principal, apreciados nesta mesma sessão de julgamento, processos nº 14041.000806/2008-91 (parte segurados) e nº 14041.000807/2008-36 (parte terceiros).

Assim, reconhece-se não prosperar a constatação de descumprimento da obrigação acessória quanto aos valores referentes aos lançamentos de contribuições previdenciárias decorrentes do levantamento ALI. Todavia, mantém-se o descumprimento de obrigação acessória quanto aos valores de pró-labore que deixaram de ser lançados em títulos próprios da contabilidade, tema que não foi objeto de irresignação pelo sujeito passivo na sua impugnação, restando precluso seu direito de fazê-lo em momento posterior.

Havendo sido a multa lavrada em valor fixo, não dependente do número de faltas verificadas, nos termos dos artigos 283, II, 'a' e 373, do Decreto 3.048/99 (fls. 39/41), verifica-se que não há reparos a realizar no lançamento, que subsiste em sua integralidade.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inexistência de obrigação acessória e enriquecimento sem causa do Erário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson